



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

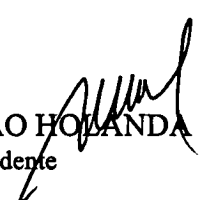
PROCESSO Nº : 11075.000049/00-05
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.434
RECURSO Nº : 124.307
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL – É indevida a exigência do Imposto de Importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto Lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal (Acórdão nº 303-28.752, relator conselheiro Levi Davet Alves).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.307
ACÓRDÃO Nº : 303-30.434
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente dirige-se a este Conselho, com o objetivo de ver reformado o Acórdão DRJ/FNS 080, de 19 de outubro de 2001, que manteve o Auto de Infração que lhe foi aplicado, por ter reimportado da General Motors da Argentina S.A., equipamentos de uma fábrica de veículos automotores que para lá exportara do Brasil, em caráter definitivo, trazendo-a de volta para São José dos Campos/SP.

A DRJ/FNS, considerou que os equipamentos foram desnacionalizados, tornando-se estrangeiros, para todos os efeitos de tributação. Para seu entendimento, valeu-se do art. 1º do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988:

Art. 1º- O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º- Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo, se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

A seguinte ementa consolidou esse entendimento:

RETORNO DE MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO.

Imposto de Importação. Incidência.

A mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva, salvo as hipóteses previstas, ao retornar ao

RECURSO Nº : 124.307
ACÓRDÃO Nº : 303-30.434

País, fica sujeita, por ser considerada estrangeira, à incidência do imposto de importação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em suas razões de impugnação do Auto de Infração, o Recorrente argumenta que:

- 1) a autoridade autuante entende que a exportação em definitivo dos bens teria o condão de “desnacionalizá-los”, sendo, portanto, devido o imposto de importação;
- 2) O art. 84, I, e parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro em que se quer amparar, teria como base legal o mesmo artigo 93 do Decreto-lei 37/66 (declarado inconstitucional e sem vigência em 1987) porém com nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88;
- 3) Segundo o AFTN autuante, o referido Decreto-lei não foi atacado pela Resolução 436/87 do Senado Federal, uma vez que o Decreto-lei 2.472 é de 1988.
- 4) Na realidade, argumenta, o que perdeu a eficácia, POR INCONSTITUCIONALIDADE, foi o dispositivo legal que determinava a tributação do I.I. sobre mercadoria de produção nacional;
- 5) O Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu em casos semelhantes, que “é indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação” (Acórdão 303-28.752 de 9/12/97), ou “...impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época”, (Acórdão 303-28.527, de 04/12/96).

Nas razões de recurso, o Recorrente mantém a mesma linha de argumentação da impugnação, desenvolvendo com mais detalhes a questão de inconstitucionalidade da tributação pretendida pelo Fisco.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.307
ACÓRDÃO Nº : 303-30.434

VOTO

A questão enfocada restringe-se a definir se uma mercadoria oriunda do Brasil, nacional ou nacionalizada, e exportada em caráter definitivo para outro país, torna-se estrangeira perante a legislação brasileira, hipótese única que pode sujeitá-la à incidência do imposto de importação, nos termos do artigo 153 da Constituição do Brasil:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros.

Tratando dessa questão, a legislação ordinária diz, no Regulamento Aduaneiro, artigo 84, II, § 1º: Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo. E mais, no art. 1º do Decreto-lei nº 37, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/1988, consta que (art. 1º, § 1º) para fins de incidência do imposto considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retorne ao País, salvo as exceções que relaciona, nenhuma das quais foi objeto de reivindicação do importador.

Para solucionar o presente recurso, reproduzo e adoto o Voto proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, em processo semelhante (Proc. 11077.000778/99-28: Rec. 124.310):

“O deslinde da questão envolve a análise quanto à vigência do art. 84 do Regulamento Aduaneiro, em face da nova redação dada ao art. 93 do Decreto-lei 37/66.

Em sua redação original, o citado art. 93 preceituava:

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

O dispositivo em comento foi regulamentado através do art. 84, I, e § 1º, do Decreto nº 91.030, com a seguinte redação:

ART. 84 - Considera-se estrangeira, para efeito de incidência do imposto (Decreto-lei nº 37/66, art. 93):

I - a mercadoria desnacionalizada, que vier a ser importada;

RECURSO Nº : 124.307
ACÓRDÃO Nº : 303-30.434

(...)

§ 1º Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo.

Entendemos que tal dispositivo perdeu eficácia, eis que sua matriz legal – art. 93 do Decreto-lei 37/66, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 104-306-7, relatado pelo Min. Octávio Galotti e julgado pelo Tribunal Pleno em 06/03/86, estando assim ementado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Ao conceituar estrangeira, para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional re-importada, o artigo 93 do D.L. 37/66 criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda nº 18, artigo 7º, I), no dispositivo correspondente ao artigo 21, I, da Carta em Vigor. Recurso Extraordinário provido, para concessão da segurança d para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93 do Decreto-lei. 37/66.

Na sequência, o Senado Federal, através da Resolução nº 436, de 05/12/87, determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução do mencionado artigo 93, obrigando assim, em todo o território nacional, a observância do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 104.306-7, do Estado de São Paulo, a execução do artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Assim, fulminada a matriz legal – art. 93, do Decreto-lei 37/66, sua regulamentação segue o mesmo destino. Vale dizer que, Inobstante o art. 84 do Regulamento Aduaneiro não ter sido extirpado, nenhum efeito produz.

Se assim não fosse, a regulamentação, que refere expressamente o art. 93 já citado, estaria em descompasso com a redação em vigor, dada pelo Decreto-lei 2.472, de 01/09/88, que fez desaparecer o texto antigo e em seu lugar colocou matéria diversa, a saber:

Artigo 93 – O Regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título,

RECURSO Nº : 124.307
ACÓRDÃO Nº : 303-30.434

destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazo e condições para a sua aplicação.

Entre os fundamentos da decisão recorrida está aquele que desloca para o atual art. 92 do Decreto-lei 37/66, a base legal para a exigência fiscal em exame.

Ora, o dispositivo invocado está abrangido dentro do Capítulo III, que trata dos Regimes Aduaneiros Especiais, mais precisamente no Título VI – Exportação Temporária -, enquanto que o art. 93, acha-se igualmente dentro do mesmo Capítulo, porém sob o abrigo do Título VII, que trata de Outros Regimes.

Assim, se o art. 84 do Regulamento Aduaneiro alude ao art. 93 do Decreto-lei 37/66, está tratando de outros regimes aduaneiros especiais e não de exportação temporária, de modo específico, como é tratada no art. 92 do R.A.

Ainda como fundamento para a procedência da ação fiscal em exame, a decisão recorrida invoca o art. 11 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, o qual enumera os casos em que não haverá incidência de imposto nos casos de exportação definitiva.

No entender da Turma Julgadora, se a resolução do Senado Federal quisesse alcançar situações outras que não aquelas previstas no art. 93 do Decreto-lei 37/66, teria feito menção, também, ao art. 11, antes mencionado.

Assim, no silêncio da resolução quanto aos casos de retorno ao País de mercadoria exportada a título definitivo, caberia a exação.

O argumento sucumbe ante o princípio da legalidade, uma vez que a exigência fiscal assenta-se em mera dedução da autoridade administrativa e não em expresso texto legal, além, é claro, da própria decisão da Suprema Corte, que diferenciou **produto estrangeiro de produto de procedência estrangeira**.

Assim sendo, o alcance da decisão do Pretório Excelso é cristalino e abrange toda e qualquer tentativa de negar vigência ao texto constitucional, valendo, pela pertinência, transcrever parte do voto do relator, Min. Octávio Galotti:

Partindo-se da premissa de ser defesa, ao legislador ordinário, a utilização de qualquer expediente legal que tenha por efeito frustrar,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.307
ACÓRDÃO Nº : 303-30.434

atenuar ou modificar a eficácia de preceitos constitucionais, há de concluir-se que a equiparação preconizada pelo Decreto-lei 37/66, ao ampliar por um artifício, o conteúdo da regra constitucional, afrontou a própria natureza e o gravame tributário, em detrimento dos pressupostos enunciados na Constituição.

A decisão do S.T.F. teve como fundamento medular o fato de que a Carta Constitucional de então referir a “imposto de importação de produtos estrangeiros”, sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira.

É de observar-se, ainda, que o CTN (art. 19) estabelece a importação de **produtos estrangeiros** tem como fato gerador a entrada destes – produtos estrangeiros – no território nacional (grifei).

De sua vez, a atual Carta Magna (art. 153, I), manteve-se fiel às disposições da Carta anterior, ao dizer que compete à União instituir impostos sobre a importação de **produtos estrangeiros** (grifei).

Como se depreende, não se trata, *in casu*, de produto estrangeiro, mas mercadoria nacional de procedência estrangeira que reingressa no País, caso em que, não há previsão legal para a imposição tributária pretendida.

A matéria não é novidade para este Colendo Conselho. No acórdão 303-26.219, assim decidiu:

Produto brasileiro não pode ser tido como importado, segundo a Constituição Federativa do Brasil e decisão nesse sentido do Supremo Tribunal Federal. Se não existe importação, não pode ser enquadrado na normativa dos bens importados a entrada no País de produtos nacionais.

No mesmo sentido, os acórdãos 303-28.527 e 303-28.752.”

Face ao exposto, conheço do recurso, por hábil e tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



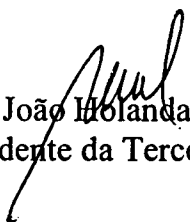
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 11075.000049/00-05
Recurso n.º: 124.307

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.434.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: